Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0094969-44.2025.1.00.0000
Processo	ADI 7780
Petição Número	81757/2025
Enviado por	BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (CPF: 967.913.653-15)
Data/Hora do Envio	12/06/2025, às 19:20:31
Peças Recebidas	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI Nº 7.780/MA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO -ALEMA

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Jerônimo de Albuquerque, Palácio Manuel Beckman, Sítio Rangedor, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-750, inscrita no CNPJ sob o nº 05.294.848/0001-94, por sua Procuradoria-Geral, **VEM**, com fundamento nos arts. 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor o presente ***AGRAVO REGIMENTAL***, com vistas à reforma da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência nos autos da ADI em epígrafe, que concedeu prazo para aditamento de petição formulada por terceiro interessado, visando seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*, não obstante a manifesta ausência de legitimidade formal, pertinência temática e representatividade institucional.

Termos em que,
p. conhecimento e procedência do recurso.
De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 12 de junho de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão
OAB/MA nº 8.923

RAZÕES DA AGRAVANTE

ADI Nº 7.780/MA

Excelentíssimo Ministro Relator,
Eméritos Julgadores,

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão interpõe o presente agravo regimental contra decisão monocrática que, nos autos da ADI nº 7.780/MA, deferiu prazo para que ***pessoa física*** — advogada sem qualquer vínculo institucional com o objeto da lide — aditasse pedido de ingresso como *amicus curiae*, com a possibilidade de regularizar a ausência de documentos e fundamentar o liame entre os fatos narrados e a controvérsia jurídica.

A decisão agravada, com o devido respeito, revela-se incompatível com os parâmetros normativos que regem o controle abstrato de constitucionalidade e colide frontalmente com a jurisprudência reiterada deste Pretório Excelso, segundo a qual o ingresso de *amicus curiae* está condicionado à presença cumulativa de relevância da matéria, representatividade adequada e contribuição institucional qualificada, requisitos estes ausentes no caso concreto. Trata-se de comando muito louvável, que demonstra o zelo de Vossa Excelência, mas, ao admitir a mera tramitação da petição manifestamente infundada e com impossibilidade processual, projeta sobre o feito prejuízo real à celeridade, à segurança jurídica e à objetividade do rito concentrado.

A petição objeto da decisão agravada foi apresentada por advogada que atua como pessoa natural, sem representatividade institucional reconhecida, sem notória especialização na matéria em debate e sem atuação comprovada nos quadros do constitucionalismo ou da fiscalização das contas públicas.

Em seu conteúdo, **a *peça abandona inteiramente* o *foco* da *controvérsia* — a constitucionalidade do art. 264, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão —** para formular alegações de cunho político e investigativo, ***sem pertinência jurídica com a norma impugnada***, configurando uso indevido do processo objetivo de fiscalização normativa. A jurisprudência do STF é clara em vedar esse tipo de intervenção. Como decidido nas ADIs 3396, 5737 e 4389, o processo de controle concentrado exige impessoalidade e delimitação objetiva,

não se prestando a manifestações de interesse privado, narrativas extrajurídicas ou acusações genéricas desvinculadas do objeto da ação.

A decisão ora agravada, ao permitir que uma manifestação sem legitimidade própria permaneça nos autos e conceder-lhe prazo para regularização, representa equívoco que lesa o modelo constitucional de jurisdição abstrata. A admissibilidade do *amicus curiae* em tais condições configura precedente perigoso, que fragiliza os filtros de qualificação técnica e representa desvio dos princípios constitucionais da racionalidade procedimental, da isonomia e da moralidade processual. Veja-se, a referida advogada nem do Estado do Maranhão é e, admitindo-se sua legitimidade, ter-se-ia que admitir todos os milhões de maranhenses que estão sob a jurisdição do TCE/MA, pois seriam bem mais interessados com o deslinde do feito.

Diante disso, a Assembleia Legislativa do Maranhão requer a reconsideração da decisão, com o indeferimento liminar do pedido de ingresso como *amicus curiae*, ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 317 do RISTF, em respeito à sistemática do controle concentrado e à segurança institucional do processo constitucional.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo STF, é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida pelo Relator que importe em prejuízo à parte. No presente caso, a decisão agravada, ao deixar de indeferir liminarmente o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado por pessoa natural desprovida de legitimidade, e ao conceder-lhe oportunidade para aditar a petição com complementação documental e argumentativa, extrapolou os limites de admissibilidade processual estabelecidos para o controle concentrado de constitucionalidade.

Tal medida, *data máxima e com respeitosa vênia*, gerou prejuízo concreto à parte agravante, ao permitir a tramitação de manifestação jurídica incompatível com o rito da ADI, fomentando o prolongamento do feito e a introdução de elementos alheios à discussão normativa posta nos autos.

A decisão em questão contraria os princípios constitucionais da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica, ao afastar a racionalidade procedimental que rege as ações de índole objetiva e abrir margem para a politização do processo constitucional.

Ao invés de delimitar o debate à análise da constitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão — único objeto desta ADI —, admite-se a possibilidade de que terceiros não legitimados influenciem o curso da demanda por meio de narrativas desconexas, distantes da controvérsia jurídica, e destituídas de representatividade institucional ou qualificação técnica. Tal flexibilização, além de gerar insegurança jurídica, compromete a função contramajoritária desta Suprema Corte, cujo papel é o de resguardar a integridade do texto constitucional mediante critérios objetivos e impessoais.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem sido uniforme em reconhecer que, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999, a admissão do *amicus curiae* em sede de controle concentrado exige demonstração clara e ***imediata*** da relevância da matéria e da representatividade da entidade proponente, o que não se verifica no caso dos autos. A possibilidade de saneamento posterior do pedido — como autorizou a decisão agravada — leva o feito a um favorecimento processual desnecessário e sem fundamento legal, incompatível com a natureza do processo objetivo.

Some-se a isso o fato de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se encontra desfalcado em sua composição, em razão da suspensão de indicações legislativas por decisões cautelares (ADI 7603 e, agora, ADI 7780), o que compromete diretamente o funcionamento do controle externo e a observância do princípio da eficiência administrativa.

Assim, constata-se, de forma inequívoca, a sucumbência recursal da parte agravante e o cabimento do presente recurso, o qual deve ser conhecido e provido, caso não haja a reconsideração da decisão monocrática por parte de Vossa Excelência. Sob os prismas material e processual, a manutenção do referido *decisum*, ao admitir o prosseguimento de manifestação juridicamente inadmissível e desprovida de qualquer legitimidade no âmbito do controle abstrato, apenas agrava o prejuízo institucional e compromete a racionalidade procedimental da presente ADI. Por tais razões, impõe-se o imediato acolhimento deste agravo regimental,

como medida necessária à preservação da coerência jurisprudencial desta Suprema Corte, à integridade do processo constitucional e à observância dos limites que conformam a finalidade objetiva e impessoal do controle concentrado de normas.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA QUESTÃO EM ANÁLISE

A presente ADI foi proposta pelo Partido Solidariedade com o propósito de obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA), ao argumento inventado de que haveria "um processo secreto" na escolha para o TCE/MA.

A inicial sustenta que o sigilo imposto à deliberação legislativa compromete os princípios democrático e republicano, impedindo o escrutínio público sobre a idoneidade e os predicados técnicos do indicado, o que, segundo alega, transgride o art. 73, incisos I a IV, da Carta Magna. Pleiteia, ao final, a nulidade de toda a cadeia normativa do referido artigo e a edição de novo texto regimental que garanta maior transparência ao processo de escolha de Conselheiros do TCE/MA.

Após a propositura da ação e a regular prestação de informações pela ALEMA, em que se defendeu com robustez a constitucionalidade do dispositivo impugnado, inclusive com farta comprovação documental da legalidade e publicidade do procedimento legislativo — que garante realização de sabatina em audiência pública, acesso aos currículos e documentos comprobatórios dos requisitos constitucionais —, sobreveio, de forma abrupta e sem qualquer correlação temática, petição subscrita pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado, advogada inscrita na OAB/MG, pleiteando seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

A referida petição, além de carecer de qualquer fundamentação sobre a pertinência temática e representatividade, foi instruída com acusações absolutamente alheias ao objeto da presente ADI, enveredando por ataques pessoais ao indicado ao cargo de Conselheiro e ao Governador do Estado, sem

qualquer densidade jurídica ou relação com o controle concentrado de constitucionalidade.

Mesmo diante desse cenário, a decisão monocrática agravada, exarada por Vossa Excelência, deferiu à peticionante oportunidade para emendar a peça apresentada, concedendo-lhe prazo para juntar documentos e estabelecer vínculo entre sua narrativa e o objeto normativo da ação, com o objetivo de futuramente avaliar a pertinência de sua manifestação.

Ocorre que tal comando não se coaduna com as balizas legais e regimentais que regem a intervenção de *amicus curiae* nas ações diretas, como dispõe o art. 138 do CPC, aplicado supletivamente, e, sobretudo, o §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, que exige, como condição para a admissão, demonstração inequívoca de representatividade institucional e de contribuição relevante para o debate constitucional travado na causa.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao vedar a atuação de pessoa natural como *amicus curiae* em sede de controle concentrado. Nos precedentes firmados nas ADIs 3396, 5737 e 4389, esta Suprema Corte assentou que o ingresso de terceiro interessado exige, além de legitimidade formal, contribuição qualificada e pertinência com o objeto jurídico da demanda, ***não se prestando o processo objetivo a acolher manifestações baseadas em interesses subjetivos ou narrativas injuriosas***. A flexibilização desses critérios compromete a integridade procedimental do controle abstrato e subverte a lógica do processo constitucional, cuja impessoalidade, racionalidade e finalidade institucional devem ser resguardadas com rigor.

Some-se a isso o fato de que a referida petição foi amplamente utilizada em redes sociais e meios de comunicação como instrumento de ataque pessoal ao indicado ao cargo de Conselheiro, bem como ao próprio Governador do Estado do Maranhão, afrontando o devido processo legal e denotando evidente desvio de finalidade.

A ausência de qualquer qualificação técnica da requerente, que sequer apresenta elementos mínimos para justificar sua intervenção como *amicus curiae*, agrava o quadro e ***revela manifesta tentativa de tumultuar o feito***, utilizando-se do processo constitucional como palco para exposição política e pessoal, prática absolutamente incompatível com a finalidade republicana da jurisdição constitucional.

Por fim, registre-se que, além de não ter apresentado qualquer comprovação de atuação acadêmica ou profissional na área de direito constitucional, tampouco histórico de participação em debates institucionais sobre Tribunais de Contas ou controle externo, a requerente não estabeleceu qualquer conexão com o Estado do Maranhão ou com a matéria em análise, limitando-se a repetir impropérios e conjecturas sem substrato jurídico. Trata-se, assim, de petição que, à luz da legalidade estrita e da jurisprudência consolidada desta Corte, deveria ter sido liminarmente indeferida, por não se coadunar com as disposições do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, em respeito ao rito célere e objetivo que caracteriza o controle abstrato.

Sendo medida necessária, requer a reconsideração da decisão agravada, para que se indefira, desde logo, o pedido de ingresso formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de *amicus curiae*, afastando-se qualquer possibilidade de aditamento ou regularização de vícios insanáveis. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do *decisum*, requer-se o regular processamento do presente agravo regimental, com sua posterior submissão ao Plenário desta Suprema Corte, a fim de que se restabeleça a racionalidade do procedimento, a segurança jurídica da controvérsia e o respeito aos preceitos legais e constitucionais que regem o controle concentrado de normas.

2.2. DO FIGURA PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*

A ADI tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou de parte dela, quando incompatível com a Constituição Federal. Trata-se de instrumento próprio do controle concentrado de constitucionalidade das normas. O procedimento da ADI está regulamentado pela Lei nº 9.868/1999, norma específica que disciplina o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, bem como da ação declaratória de constitucionalidade, no âmbito do C. STF.

Nos termos do art. 6º da referida lei, uma vez recebida a petição inicial, caberá ao Relator intimar os órgãos e autoridades responsáveis pela edição da norma impugnada, bem como outros interessados, para que prestem as devidas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.868/1999, é expressamente vedada a intervenção de terceiros no processo de ADI.

No entanto, o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece uma exceção à regra, autorizando que o Relator, diante da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes, possa admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de ***outros órgãos*** ou ***entidades***: *"O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."*

Além disso, a figura do *amicus curiae* também é disciplinada no CPC, no art. 138, onde dispõe que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias de sua intimação.

É de destacar que, na decisão de admissão do Magistrado, serão definidos os limites dos poderes do *amicus curiae* (§ 2º do art. 138 do CPC), devendo o terceiro interveniente permitir um debate da tutela jurisdicional mais acurada, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Como se nota, o ingresso de *amicus curiae* não possui natureza de intervenção típica, como o litisconsórcio ou a assistência, mas sim de intervenção institucional com função colaborativa, cujo objetivo é fornecer subsídios técnicos e jurídicos relevantes à Corte na formação de seu convencimento, sem que isso implique em legitimação processual ativa ou passiva.

Com a tendência de adoção de precedentes – através do controle concentrado, de repercussão geral e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas –, como ocorre no *common law*, os Tribunais do Brasil autorizaram a intervenção de entidades representativas e especialistas na área em discussão, para dar ênfase, eficácia e adicionar ideias com as teses debatidas quando do julgamento dos temas discutidos.

Nos casos concretos, a figura do *amicus curiae* é de extrema importância no auxílio do Magistrado (onde se localiza o interesse público), eis que muitas vezes há o total desconhecimento pelo julgador da matéria em exame, o que justifica o ingresso do terceiro interveniente que, pela sua especialidade, poderá esclarecer questões de fato e de direito, com a extrema finalidade de ver as causas apreciadas

e julgadas corretamente pelo Juízo competente. Como já explicitado no art. 138 do CPC, os pressupostos para intervenção na demanda judicial são em razão da matéria, da especificidade do tema e da repercussão social da controvérsia, o que torna legítima a admissão de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que pretenda atuar no feito na função de *amicus curiae*.

É notório que o interessado em intervir como *amicus curiae* deve demonstrar, ***no momento do protocolo da sua peça de intervenção***, os aspectos que justificam sua participação e de que modo contribuirá tecnicamente para o convencimento do julgador. A intenção do *amicus curiae* não é defender interesses subjetivos próprios dos postulantes, mas fornecer subsídios técnicos ao Juízo para qualificar o debate sobre a matéria impugnada.

Infelizmente, o instituto do *amicus curiae* é confundido por muitos advogados com o instituto da assistência. *José Frederico Marques*, citando *Lopes da Costa*, definiu a assistência como *"a intervenção, no processo, de terceiros que vêm atuar para que a sentença seja favorável a uma das partes"*. O mesmo autor traz, em seguida, as lições de *Giuseppe Chiovenda* quanto à assistência simples e à qualificada (hoje conhecida como litisconsorcial), afirmando haver assistência simples quando o terceiro se encontre com uma das partes do processo *"em relação tal que o desfecho desfavorável da lide, embora não produzindo o efeito de coisa julgada quanto a ele, tornaria mais difícil, se ele não interviesse, a defesa de seu direito"*; e assistência qualificada, quando o interveniente se encontre com uma das partes *"em relação tal que a decisão da causa teria influência, ainda, sobre sua própria relação, mesmo que ele não interviesse"*.[1]

Ainda nesse contexto, o doutrinador *Humberto Theodoro Júnior*[2] ensina que, *"quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa de direito próprio contra uma das partes, o que se dá é a assistência litisconsorcial"*. Em síntese, há uma condição extremamente importante que autoriza o terceiro a intervir como assistente, qual seja, a demonstração de seu interesse jurídico. Como explicitado, o assistente visa que um interesse próprio seja tutelado quando da decisão terminativa, conforme apontado por *Cássio Scarpinella Bueno*, para quem *"o interesse jurídico que justifica a intervenção de um assistente (o simples ou o litisconsorcial) é, como*

[1]MARQUES. José Frederico. "Instituições de Direito Processual Civil", 4.ª Edição, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1971, p. 212.
[2] JUNIOR, Humberto Theodoro. "Curso de Direito Processual Civil", 51.ª Edição, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 151.

já destaquei, um interesse próprio, verdadeiramente egoístico. O assistente intervém invariavelmente para defender interesse próprio. E se destacamos a circunstância de ele atuar em prol de uma das partes e em detrimento da outra, o que o move a fazê-lo é o seu próprio direito, ainda que o direito dependa da existência de outro direito perante outro sujeito. Ele, o assistente, não é altruísta; muito pelo contrário".[3]

Nesse condão, mister destacar a imparcialidade do *amicus curiae* em relação ao assistente simples ou litisconsorcial (que é integralmente parcial). Essa imparcialidade é o que fez surgir a nomenclatura de "amigo da corte", e é o que justifica a intervenção do *amicus curiae* com o único interesse institucional (e não pessoal ou partidário).

Ademais, não é porque o art. 138 do Código de Processo Civil postule que o Judiciário possa admitir pessoa física ou jurídica como *amicus curiae* que será admitida toda e qualquer pessoa. O candidato (pessoa física) a interventor na qualidade de "amigo da corte" deve, de forma imprescindível, comprovar que tenha conhecimento da matéria *sub judice*, além de ter que fornecer ao julgador elementos essenciais à compreensão da controvérsia, demonstrando essa capacidade para poder figurar como *amicus curiae*.

É relevante destacar os apontamentos constantes do julgamento do agravo regimental na ADI 5.022-AgR, oportunidade em que o Min. Luiz Fux ressaltou:

> *"A razão de ser do amicus curiae, como o próprio nome indica, é de fornecer subsídios à Corte em relação ao segmento em que esse amicus curiae funciona. Então, ele não é parte, ele pode não ter interesse jurídico na lide, mas ele é um amigo da Corte. Então, a ideia do amicus curiae não é uma ideia de intervenção de terceiros. Na realidade, se o Tribunal entende que ele não tem nada a contribuir com a Corte, pode inadmiti-lo. E a decisão do Tribunal, ele também, teoricamente, não poderia nem recorrer. Ele tem que auxiliar a Corte: ou auxilia ou não auxilia, a critério da Corte. Então, não caberia nem recurso. Mas como a gente se curva à jurisprudência da Corte, temos admitido, aí, essa recorribilidade, que é até uma anomalia, porque o amicus curiae, pelo que consta da lei, ele tem*

[3]JUNIOR, Humberto Theodoro. "Curso de Direito Processual Civil", 51.ª Edição, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 151 | BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 597

que atuar na área de especialidade dele, conforme a lei indica, que pode ser amigo da Corte, em razão da natureza da matéria."

Caso a pessoa física não comprove os requisitos de ser "amigo da Corte", o pedido deve ser indeferido liminarmente. Esse é o pensamento consolidado na jurisprudência desta Corte ao vedar o ingresso de pessoas físicas como *amicus curiae* em processos de controle abstrato, quando ausente representatividade institucional ou quando se evidencia interesse subjetivo e pessoal na causa. Decisões paradigmáticas, como nos julgados proferidos na *ADPF 216 ED-AgR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/11/2014), na ADI 3396 (Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14/10/2020) e no AgRg na PET no REsp 1186513/RS (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2016)*, reforçam esse entendimento.

Assim, temos a impossibilidade de admitir *amicus curiae* desprovido de qualificação técnica e representatividade, vedando o desvirtuamento do controle de constitucionalidade como plataforma de expressão individual ou política. Desta feita, revela-se incompatível com o sistema normativo a admissão de postulantes que não se apresentam como especialistas, entidades representativas ou instituições de relevância pública, devendo, nesses casos, prevalecer o indeferimento liminar como medida de salvaguarda à integridade da jurisdição constitucional.

No presente caso, a tentativa de intervenção da peticionária revela manifesta inadequação aos pressupostos legais, demonstrando desvio de finalidade e desconformidade com os critérios de admissibilidade do *amicus curiae*, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de resguardar a tecnicidade, a isenção e a legitimidade do controle abstrato de constitucionalidade nesta Suprema Corte. Esta é a linha dos precedentes uníssonos do Poder Judiciário nacional:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELOG SUDEST S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF, ADPF 216 ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 28/11/2014)

*CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – **DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE NÃO ADMITIU A INTERVENÇÃO, COMO "AMICUS CURIAE", DE PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE***

REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DIREITOS E INTERESSES DE CARÁTER INDIVIDUAL E CONCRETO *– LEGITIMIDADE DAQUELE QUE NÃO É ADMITIDO COMO "AMICUS CURIAE" PARA RECORRER DESSA DECISÃO DO RELATOR – AGRAVO INTERNO CONHECIDO – RECURSO IMPROVIDO. (STF - ADI: 3396 DF 0000211-74.2005.1 .00.0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ***AMICUS CURIAE. INGRESSO. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE****. 1.* ***Não se admite o ingresso como amici curiae de pessoas físicas em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ainda que haja interesse subjetivo direto na tese discutida****. A propósito: Rcl 4.982/SP, Rel . Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2011; e REsp 1.251 .331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24.10.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na PET no REsp: 1186513 RS 2010/0055061-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/03/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2016)*

Tal posicionamento do Poder Judiciário revela-se essencial para coibir a instrumentalização indevida da jurisdição constitucional por terceiros de má-fé, bem como para evitar tentativas de politização do processo, por meio de manifestações que desviam o foco do objeto principal da ADI.

2.3. DA INVIABILIDADE PROCESSUAL, LÓGICA E RACIONAL DA PESSOA FÍSICA COMO AMICUS CURIAE

A intervenção de pessoa física como *amicus curiae* em sede de controle concentrado de constitucionalidade configura hipótese processualmente inadmissível, em afronta direta aos parâmetros normativos e jurisprudenciais que regem a matéria.

A disciplina legal aplicável — consubstanciada no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999— exige, de forma inafastável, a demonstração da ***representatividade institucional*** do postulante, vinculada à relevância da controvérsia constitucional,

o que não se verifica na hipótese da peticionária. O Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, firmou orientação segundo a qual o ingresso de pessoa natural como *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade não é compatível com a natureza objetiva do processo, cujas discussões devem preservar o caráter técnico, impessoal e institucional da jurisdição constitucional.

No julgamento da ADI 3396 AgR/DF, o Ministro Celso de Mello foi enfático ao reafirmar que o controle abstrato não admite manifestações voltadas à tutela de interesses concretos e individuais, declarando a ausência de representatividade adequada como fundamento suficiente para obstar o ingresso de pessoa física como *amicus curiae*.

De forma coerente, o Plenário desta Corte reiterou tal posição ao julgar a ADI 5737, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentando que a atuação de pessoa natural em processos objetivos de constitucionalidade, ainda que em nome de suposta legitimidade cívica ou interesse geral, não encontra guarida na jurisprudência dominante, não apenas pela falta de pertinência temática, mas sobretudo por comprometer a impessoalidade da jurisdição constitucional.

A Suprema Corte, ao não conhecer os embargos opostos por pessoa física naquele feito, firmou a compreensão de que sequer existe legitimidade recursal para postulante individual em sede de controle abstrato, o que afasta, a fortiori, qualquer possibilidade de admissão como colaborador técnico do juízo.

Ainda no julgamento da ADI 4389 ED-AgR, o mesmo Ministro relator reiterou que as disposições do art. 138 do CPC/2015 não se aplicam indistintamente às ações de controle concentrado de constitucionalidade, mormente no que tange à possibilidade de interposição de recursos.

A *ratio decidendi* do julgado esclarece que a atuação do *amicus curiae* nos processos objetivos se limita ao fornecimento de subsídios técnicos, não se equiparando à participação de parte, nem autorizando qualquer forma de intervenção que desvirtue o escopo colaborativo institucional do instituto.

Nessa mesma linha, o Ministro Alexandre de Moraes, em recente decisão proferida na ADI 7602, ao admitir a participação da ASSEJES, entidade com representatividade funcional adequada, ressaltou expressamente que o pedido formulado por Fábio de Oliveira Ribeiro, pessoa física, não poderia ser acolhido,

pois "*a jurisprudência desta CORTE é pacífica quanto à impossibilidade de ingresso de pessoa física como amicus curiae em sede de controle abstrato de constitucionalidade*".

Diante desse panorama, a petição apresentada pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado mostra-se absolutamente incompatível com os pressupostos legais e jurisprudenciais que regem a intervenção como *amicus curiae*. Trata-se de manifestação eivada de elementos subjetivos, marcada por juízos depreciativos de valor, ataques à honra e à imagem de autoridade legitimamente indicada ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, além de referências injuriosas ao Chefe do Poder Executivo estadual e a seus familiares.

A utilização do processo objetivo para tais fins é inadmissível e afronta a dignidade da jurisdição constitucional, desvirtuando completamente a finalidade do instituto do *amicus curiae*. Por essas razões, impõe-se o desentranhamento da petição em tela dos autos da ADI nº 7780, por ausência manifesta de legitimidade e de representatividade, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, resguardando-se, assim, o caráter técnico, objetivo e institucional do controle concentrado de constitucionalidade.

A decisão ora agravada, ao permitir que uma manifestação sem legitimidade própria permaneça nos autos e conceder-lhe prazo para regularização, representa equívoco que lesa frontalmente o modelo constitucional de jurisdição abstrata.

Ao atribuir à petição apresentada por pessoa física — desprovida de representatividade institucional e de pertinência temática — o mesmo tratamento conferido a requerimentos formalmente admissíveis, a decisão impugnada relativiza indevidamente os filtros de qualificação técnica exigidos para o ingresso no processo objetivo, abrindo perigoso precedente que desestrutura o regime jurídico do *amicus curiae* nesta Suprema Corte.

Tal postura acarreta inequívoca distorção do rito concentrado, ofende os princípios constitucionais da racionalidade procedimental, da isonomia e da moralidade processual, e conduz a um perigoso afrouxamento das balizas jurisprudenciais que preservam a função institucional do *amicus curiae* como colaborador imparcial do juízo.

Veja-se que a peticionária, além de não possuir qualquer vínculo de representatividade com entidade pública, setor técnico ou segmento social

legitimamente organizado, sequer possui conexão territorial ou funcional com o Estado do Maranhão, não integrando seus quadros profissionais nem ostentando capacidade técnica reconhecida em matéria afeta à controvérsia constitucional posta em exame.

Admiti-la como *amicus curiae* equivaleria, por isonomia, a admitir qualquer cidadão brasileiro — e, por derivação lógica, todos os milhões de maranhenses sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão — como legítimos postulantes à intervenção em sede de controle concentrado, o que esvaziaria por completo o papel técnico-institucional reservado à figura do *amicus curiae*.

A admissibilidade, tal como encaminhada pela decisão monocrática ora agravada, compromete o processo objetivo e transforma o controle abstrato de constitucionalidade em arena de manifestações difusas, marcadas por interesses individuais ou políticos alheios à função jurisdicional da Corte.

A preservação da coerência jurisprudencial desta Suprema Corte impõe a pronta correção dessa distorção, mediante o provimento do presente agravo regimental, de modo a afastar do processo manifestação notoriamente incompatível com os parâmetros normativos e constitucionais que regem a intervenção do *amicus curiae* no âmbito do controle abstrato. Trata-se não apenas de zelar pela conformidade processual, mas de reafirmar o compromisso institucional com a técnica, a impessoalidade e a integridade da jurisdição constitucional, fundamentos essenciais para a legitimidade das decisões proferidas em nome da Constituição.

2.4. DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE E QUESTIONAMENTOS SOBRE QUALIFICAÇÃO

A ausência de representatividade institucional e a insuficiência de qualificação técnica da peticionária impedem, de forma categórica, sua admissão como *amicus curiae* no âmbito da presente ADI. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte estabelece, de modo inequívoco, que a admissão de terceiros no controle concentrado exige, cumulativamente, a demonstração da relevância da matéria, da representatividade do postulante e da afinidade temática com o objeto impugnado, conforme prevê o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e reitera o art. 138 do CPC/2015, em sede subsidiária.

Não se trata de mera faculdade protocolar, mas de um filtro constitucional e técnico que visa preservar o perfil objetivo do processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas, impedindo a inserção de manifestações descoladas da função colaborativa e institucional atribuída ao *amicus curiae*.

A peticionária, pessoa natural, não detém qualquer vínculo funcional ou institucional com o Estado do Maranhão, tampouco demonstrou ter atuação notoriamente reconhecida no campo de Direito Constitucional ou de controle de contas públicas, temas centrais à controvérsia instaurada. Ainda que mencione atuação acadêmica e profissional, não instrui seu pedido com qualquer documento técnico, publicação científica ou comprovação de representatividade que justifique sua presença nos autos.

Ao contrário, conforme verificado no Cadastro Nacional da Advocacia, trata-se de advogada regularmente inscrita na OAB/MG, sem atuação comprovada na esfera maranhense nem vinculação com entidade técnica especializada na matéria constitucional discutida. A propósito, a referida advogada possui suspeitas fortes e dever de se explicar em face de vários processos e ausência de inscrição suplementar regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil, além de possíveis ligações com entidades que figuram no escândalo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Portanto, sua admissão contraria diretamente a *ratio decidendi* firmada em diversos precedentes do STF, como nos julgamentos das ADIs 3396, 5737 e 7602, nos quais se firmou a impossibilidade de ingresso de pessoa física como *amicus curiae*, justamente pela ausência dos pressupostos de representatividade e pertinência temática.

Admitir tal requerimento implicaria desvirtuar a lógica constitucional do processo objetivo, pois abriria margem para que qualquer cidadão, independentemente de sua qualificação institucional ou de sua conexão com a matéria sob exame, postulasse ingresso no feito. Isso comprometeria a função técnica do *amicus curiae*, que é colaborar com a Corte mediante subsídios especializados e desinteressados.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme ao distinguir o *amicus curiae* do assistente simples ou litisconsorcial, justamente porque não se admite, no controle abstrato, a promoção de interesses subjetivos ou localizados. Assim, além

de incorrer em violação ao sistema legal de admissibilidade, a decisão agravada compromete o modelo de jurisdição constitucional abstrata ao relativizar os critérios que conferem racionalidade, imparcialidade e tecnicidade ao processo.

É nesse contexto que se impõe o provimento do presente agravo regimental. O deferimento do prazo para a regularização da petição inicial de terceiro desprovido de legitimidade e representatividade ofende diretamente os parâmetros normativos e jurisprudenciais acima delineados, devendo ser revista a decisão monocrática agravada, com o consequente indeferimento liminar do pedido de ingresso, sob pena de se instaurar precedente deletério à coerência institucional da jurisdição constitucional exercida por esta Suprema Corte.

2.5. DA FALTA DE REPRESENTATIVIDADE E CONEXÃO COM O TEMA TRATADO

A ausência de representatividade institucional e de conexão temática entre a requerente e o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade evidencia, de modo irrefutável, a inadmissibilidade de seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*.

A jurisprudência desta Suprema Corte tem reiteradamente estabelecido que a admissibilidade da intervenção colaborativa pressupõe não apenas a demonstração da relevância da matéria, mas também a qualificação técnica e institucional do postulante, com vínculo direto e específico com a controvérsia constitucional sob análise. No caso concreto, a Sra. Clara Alcântara Botelho Machado não logrou demonstrar qualquer elemento objetivo que comprove sua especialização, notoriedade técnica ou atuação relevante no cenário jurídico nacional — ou mesmo regional — relacionada à temática dos Tribunais de Contas ou ao controle de constitucionalidade das normas que regem o processo de escolha de seus membros.

As informações obtidas a partir dos registros da OAB/MG revelam que a requerente possui inscrição recente, datada de 14 de outubro de 2021, e que sua atuação profissional se concentra em demandas previdenciárias, em especial junto à *"Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas"*, entidade sem qualquer vínculo institucional com o funcionamento, a estrutura ou a composição dos Tribunais de Contas. Não consta, ademais, qualquer publicação técnica, produção

acadêmica, participação em audiências públicas ou colaboração anterior em ações constitucionais envolvendo o tema da presente ADI, o que reforça sua total desconexão com a matéria sob apreciação.

A inicial protocolada não apresenta dados mínimos sobre seu currículo, ausência de indicação de grau de especialização (como mestrado, doutorado ou atuação científica), nem tampouco qualquer justificativa plausível sobre como sua manifestação contribuiria para o deslinde técnico da controvérsia constitucional em curso.

O caso se agrava quando se verifica que, mesmo diante de episódios similares envolvendo diversos Tribunais de Contas estaduais — como TCE/PI, TCE/AL, TCE/PA, TCE/RR, TCE/CE, TCE/AP e TCM/BA —, a requerente jamais figurou como interessada ou postulante à condição de *amicus curiae*, revelando seletividade e motivação que parecem alheias ao interesse institucional e técnico que deve pautar a atuação desse instituto processual.

Igualmente, não se localizou qualquer manifestação da requerente em ações de controle de constitucionalidade ou recursos com temática relacionada à estruturação e composição dos Tribunais de Contas, em trâmite ou já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando, mais uma vez, a ausência de pertinência temática e de legitimidade para sua intervenção no presente feito.

Assim, a sua ausência em precedentes paradigmáticos desta Corte acerca da escolha de conselheiros de Tribunais de Contas, enfraquece qualquer pretensão de que sua manifestação se fundamente em trajetória reconhecida ou experiência consolidada. Assim, é forçoso reconhecer que o deferimento de prazo para eventual regularização de tal pedido, sem o indeferimento liminar que se impunha, desborda dos critérios firmados pela jurisprudência do STF e afronta os princípios da isonomia, moralidade e racionalidade processual que regem a jurisdição constitucional abstrata.

Por tais razões, o agravante requer a revisão da decisão monocrática agravada, com o imediato indeferimento do pedido de ingresso formulado pela mencionada requerente, sob pena de se estabelecer precedente vulnerável e perigoso, que legitime manifestações desvinculadas de qualquer qualificação técnica e abra espaço para instrumentalizações indevidas da jurisdição constitucional concentrada.

2.6. DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE SUA ATUAÇÃO E A TEMÁTICA DA ADI

A ausência de pertinência temática entre a atuação profissional da requerente e o objeto específico da presente ADI, que versa sobre a constitucionalidade de norma atinente ao processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, evidencia, de forma inequívoca, o desatendimento aos requisitos legais e jurisprudenciais para admissão na qualidade de *amicus curiae*.

A requerente limita-se a afirmações genéricas sobre suposta qualificação, sem apresentar qualquer comprovação concreta de experiência técnica, atuação institucional ou produção jurídica relacionada ao tema dos Tribunais de Contas. Essa desconexão entre o conteúdo da peça e a temática discutida compromete gravemente a utilidade da manifestação, além de desnaturar a função colaborativa e institucional atribuída ao *amicus curiae* no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, não há registro público ou elemento objetivo que indique atuação da requerente junto a Tribunais de Contas, seja nos Estados de Minas Gerais ou São Paulo, onde supostamente exerce sua profissão, tampouco qualquer vínculo técnico ou funcional com o Estado do Maranhão.

Causa perplexidade, inclusive, o grau de detalhamento com que aborda aspectos específicos da realidade política e administrativa maranhense, com menções a supostos eventos e agentes públicos locais, revelando preocupação não propriamente jurídica, mas de natureza opinativa e pessoal, incompatível com a função imparcial e institucional que se espera de um verdadeiro colaborador técnico da Corte. Tal atuação sugere tentativa de instrumentalização da jurisdição constitucional para finalidades alheias ao escopo processual legítimo da ADI, o que afronta os princípios da moralidade, da impessoalidade e da boa-fé processual.

A situação se agrava quando se observa que o requerimento contém vícios elementares de forma e coerência, a exemplo da recorrente utilização de expressões no gênero masculino para referir-se à própria requerente, conforme demonstrado em trechos que empregam expressões como “o requerente”, “o interveniente”, e “advogado e jurista”, indicando, no mínimo, negligência formal

ou a possibilidade de que o texto tenha sido redigido por terceiro, com mero uso instrumental do nome da advogada subscritora.

Tal incoerência formal lança dúvidas fundadas sobre a autenticidade da motivação subjacente ao pedido e enfraquece ainda mais qualquer alegação de representatividade, qualificação ou legitimidade técnica. Em verdade, a peça revela-se orientada por intuito meramente acusatório e ofensivo, com ataques pessoais injustificados ao indicado ao cargo de Conselheiro, ao Governador do Estado e a seus familiares, extrapolando os limites do debate jurídico e adentrando o terreno da litigância temerária e da prática ilícita.

Por essas razões, impõe-se o imediato desentranhamento da petição dos autos, por absoluta inadequação da intervenção postulada e para resguardar a integridade e a racionalidade do controle concentrado de constitucionalidade.

2.7. DA OFUSCANTE MÁ-FÉ NOS AUTOS

A intervenção processual proposta por pessoa física nos presentes autos, à margem dos critérios constitucionais e jurisprudenciais firmados por esta Suprema Corte, revela não apenas manifesta ilegitimidade, mas sobretudo má-fé processual e o intuito deliberado de desestabilizar o rito próprio do controle abstrato de constitucionalidade.

A tentativa de ingresso da mencionada advogada, sem qualquer vínculo com o Estado do Maranhão, sem atuação institucional reconhecida na área de Direito Constitucional ou na matéria objeto da ADI, e sem qualificação técnica minimamente comprovada, extrapola os limites da razoabilidade e da boa-fé objetiva exigida de todos os que se submetem à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata aqui de mera irregularidade formal, mas de um expediente que, ao tentar se travestir de colaboração técnico-jurídica, tem como verdadeiro escopo perturbar o andamento do processo, desviar seu foco e introduzir nos autos elementos absolutamente alheios ao debate normativo, em desrespeito à natureza impessoal e institucional do processo de controle concentrado.

A petição da advogada em questão, embora ostensivamente carente dos requisitos legais para admissão como *amicus curiae*, vem instruída com acusações

infundadas, especulações de cunho pessoal e político e referências ofensivas ao indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Governador do Estado e à sua família, **sem qualquer conexão objetiva com o conteúdo normativo impugnado na presente ação**.

Tal conduta configura não apenas abuso do direito de petição, mas verdadeira litigância de má-fé, devendo ser apurada em sede própria. O grau de desconexão temática e a virulência dos termos empregados evidenciam a intenção de instrumentalizar o Supremo Tribunal Federal como palco de disputas político-eleitorais locais, comprometendo a seriedade e a imparcialidade exigidas no exercício da jurisdição constitucional. Em um contexto de crescente judicialização da política, é imperioso que esta Corte se mantenha firme na defesa da racionalidade processual e da integridade de suas funções, rechaçando práticas que, sob o verniz de participação cívica, escondem interesses espúrios.

O agravante ressalta, ademais, a necessidade de que os fatos narrados sejam levados ao conhecimento do Procurador-Geral da República e da Advocacia-Geral da União, para que avaliem a pertinência da instauração de procedimentos destinados a apurar eventual prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e violação aos deveres éticos da advocacia.

O STF, enquanto guardião da Constituição, não pode tolerar o uso de seus instrumentos processuais como meio para fins estranhos à jurisdição, tampouco permitir que terceiros se valham do controle abstrato de normas para veicular pretensões particulares ou promover ataques pessoais. A gravidade da situação, reforçada pela possível vinculação política entre a autora da petição e agentes públicos que se opõem sistematicamente ao Governo do Estado, impõe a atuação cautelar desta Corte para restaurar a normalidade processual e impedir o esvaziamento do controle de constitucionalidade como instrumento técnico e impessoal de proteção da ordem jurídica. Por tais razões, a decisão agravada deve ser reformada, com o indeferimento liminar da intervenção e o desentranhamento da petição dos autos.

2.8. DO INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* FORMULADO PELA ADVOGADA CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO

A possibilidade de indeferimento liminar de pedido de intervenção como *amicus curiae* está solidamente respaldada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando verificada, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999.

No caso concreto, é imperativa a aplicação dessa prerrogativa processual pela Suprema Corte, dada a manifesta impropriedade da petição apresentada pela advogada Clara Alcântara Botelho Machado, a qual se distancia frontalmente do objeto da ADI nº 7780 e desvirtua por completo os parâmetros jurídicos que regem o instituto da intervenção de terceiros em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de uma hipótese evidente de indeferimento *de plano*, cuja adoção se impõe não como faculdade, mas como decorrência da racionalidade processual, da segurança jurídica e da integridade do sistema de controle abstrato.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a admissibilidade do *amicus curiae* pressupõe demonstração de pertinência temática entre a atividade institucional ou a expertise técnica do requerente e o objeto da controvérsia constitucional, sendo também indispensável a efetiva contribuição ao debate jurídico.

O que se verifica no caso em apreço, todavia, é uma petição de trinta e seis páginas, das quais apenas seis se ocupam, de forma superficial e genérica, do ponto central da ADI, limitando-se à reprodução de conceitos doutrinários sobre o *amicus curiae* e à repetição de argumentos já lançados na petição inicial, sem qualquer inovação técnica, aprofundamento jurídico ou aporte diferenciado que justifique sua aceitação. As demais páginas desviam completamente o foco da controvérsia constitucional para acusações de natureza pessoal, extrapolando os limites legais e regimentais da intervenção e ensejando o uso indevido da jurisdição constitucional para finalidades alheias ao processo.

Ademais, os pedidos formulados pela interessada reiteram a inadequação da postulação. Ao lado do pleito de ingresso como *amicus curiae*, a requerente apresenta, de forma incompatível com o rito da ADI, requerimentos de investigação de supostos fatos criminais, de atuação de órgãos de controle externo e de responsabilização de autoridades, como se a presente ação direta pudesse servir de substituto à via adequada para apuração de fatos concretos.

Tal condução evidencia não apenas o desconhecimento do escopo do controle abstrato, mas, sobretudo, a instrumentalização indevida do processo para

fins diversos daqueles previstos no sistema constitucional. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de indeferimento liminar, por ausência de legitimidade material, falta de representatividade adequada e inexistência de contribuição técnica ou institucional relevante ao deslinde da matéria debatida nos autos.

Não se trata de cercear o pluralismo processual ou a abertura institucional do Supremo Tribunal Federal ao diálogo com a sociedade civil e entidades especializadas, mas de preservar a coerência e a finalidade do instituto, cuja natureza é eminentemente técnica e subsidiária, jamais político-narrativa ou inquisitorial. A aceitação irrestrita de manifestações sem rigor jurídico, desconectadas do objeto normativo e dirigidas a fatos paralelos, compromete a estabilidade processual e esvazia a função constitucional do *amicus curiae*, que é a de enriquecer o debate, e não transformá-lo em palco de disputas ideológicas ou pessoais.

Nesse sentido, os precedentes da Corte são firmes. Na *ADI 5022 AgR*, o Ministro Celso de Mello indeferiu pedido de intervenção formulado por ente privado sob o fundamento de que o *amicus curiae* não pode atuar como parte interessada, tampouco promover a discussão de interesses ou situações particulares em sede de controle abstrato.

Na *ADPF 145*, o Ministro Edson Fachin reiterou que *"a mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do peticionante"*. Tais decisões evidenciam que o indeferimento liminar é medida legítima, cabível e necessária sempre que a intervenção solicitada não preencha os requisitos legais e regimentais, como ocorre no presente caso.

Conforme assentado por esta Corte, o *amicus curiae* não é parte, não possui direito subjetivo de intervenção, e sua admissão está submetida à discricionariedade vinculada do relator, que deve zelar pelo escopo técnico e institucional da jurisdição constitucional. A manutenção nos autos de manifestações destituídas de qualificação jurídica e voltadas à veiculação de narrativas paralelas, sobretudo quando desprovidas de qualquer vínculo com o objeto normativo impugnado, enfraquece o rito célere e objetivo que caracteriza a ADI, além de ofender os princípios da racionalidade processual e da boa-fé objetiva.

Por tais razões, impõe-se o imediato indeferimento, *de plano,* do pedido de ingresso formulado pela advogada Clara Alcântara Botelho Machado como

amicus curiae, por não atender aos requisitos legais mínimos, por desbordar do objeto da ação e por afrontar os precedentes vinculantes desta Corte no que tange à intervenção de terceiros em controle concentrado de constitucionalidade.

Ao indeferir tal requerimento, restabelece-se a integridade procedimental do processo, assegura-se o devido foco na questão jurídica posta e preserva-se a credibilidade institucional do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência o conhecimento e o regular processamento do presente Agravo Regimental, com a consequente reconsideração da decisão monocrática agravada, em juízo de retratação, para que se proceda ao **indeferimento liminar** do pedido de ingresso formulado pela Sra. Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de *amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7780, por manifesta inobservância dos pressupostos legais e jurisprudenciais exigidos para a admissão de terceiros no controle concentrado de constitucionalidade.

A referida advogada não demonstrou, de modo minimamente satisfatório, a pertinência temática de sua atuação profissional com o objeto da presente ação, tampouco aportou qualquer contribuição técnica, jurídica ou institucional que legitime sua intervenção, sendo igualmente ausente a representatividade qualificada que se exige na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 138 do Código de Processo Civil de 2015. Ao contrário, verificou-se, como largamente demonstrado, que a petição protocolada tem por finalidade promover acusações estranhas ao debate normativo instaurado, instrumentalizando a jurisdição constitucional para fins alheios à sua razão de ser.

Vencido o juízo de retratação, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação do Egrégio Colegiado, para que seja dado integral provimento ao Agravo Regimental, reformando-se a decisão monocrática ora agravada, a fim de que seja indeferido, **desde logo e de forma definitiva**, o pedido de ingresso da Sra. Clara Alcântara Botelho Machado na qualidade de *amicus curiae* nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7780, por manifesta ausência

dos pressupostos legais e jurisprudenciais exigidos para tanto, nos termos já amplamente demonstrados.

Termos em que,
p. conhecimento e procedência do recurso.
De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 12 de junho de 2025



Bivar George Jansen Batista
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão
OAB/MA nº 8.923